CONTROLE PÚBLICO

Tribunal de toda a União ou só de suas contas?

Caso da nomeação de dirigente da Anatel expõe dissenso sobre limites da jurisdição do TCU

ANDRÉ ROSILHO

Sede da Agência Nacional de Telecomunicações. Crédito: Sinclair Maia/Anatel

Pode o presidente da República escolher para o cargo de presidente do conselho diretor da Agência Nacional de Telecomunicações alguém que já tenha assento no conselho diretor da **Anatel**?

A dúvida chegou ao TCU por meio de **representação** proposta por sua área técnica. A nomeação, segundo a peça, encontraria óbice nas regras legais que limitam o mandato de integrantes de colegiados de agências reguladoras ao máximo de cinco anos, sem possibilidade de recondução.

Em 2022, o plenário do TCU, por maioria, **referendou cautelar** que havia sido concedida pelo relator para "autoriz[ar] o ato de indicação (…), desde que no prazo se incluísse,

também, o período em que o indicado atuou como Conselheiro da Anatel".

Em 2023, o relator emitiu **voto** reiterando posicionamento anterior. O julgamento foi interrompido por pedidos de vista e seu desfecho segue incerto.

Afora a dúvida sobre o objeto da representação (viabilidade jurídica de nomeação para o cargo de presidente do conselho diretor da Anatel) há outra, precedente, sobre a qual ministros divergem: *seria esse um assunto para o TCU*?

Para o relator, a resposta é positiva.

Seu voto está baseado na visão de que o texto constitucional, ao dispor sobre o TCU e suas competências, teria projetado um ***tribunal para todos os assuntos da União*** — limitado quanto ao sujeito (a União), mas ilimitado quanto ao objeto (todos os assuntos).

Por essa ótica, "[i]legalidades, sejam elas quais forem, pode[riam] ser sempre apreciadas por quaisquer dos instrumentos postos à disposição do TCU pelo legislador" (art. 71, IX e X, da CF). Mesmo "atos de contornos políticos" poderiam ser "objeto de sindicância pelo Tribunal". O fato de "magistrado [tomar] posse sem aprovação em concurso", por exemplo, abriria espaço para a intervenção direta do TCU.

Para o ministro Oliveira, contudo, a resposta é negativa.

Seu voto está baseado na visão de que o texto constitucional, ao dispor sobre o TCU, teria instituído um ***tribunal da União especializado em controle de contas*** — limitado quanto ao sujeito (a União) ***e*** quanto ao objeto (assuntos do controle de contas, atinentes à "fiscalização contábil, financeira e orçamentária" – seção IX, capítulo I, título IV, da CF).

Por essa ótica, que parece razoável, as competências corretivas do TCU estabelecidas pelo art. 71, IX e X, da Constituição seriam apenas "procedimentais", visariam "a assegurar a efetividade dos resultados do exercício das competências decorrentes de funções ínsitas ao controle externo". Como "consectário lógico, só pode[ria] se dar em decorrência do exercício anterior e legítimo de uma função material do tribunal, o que significa[ria] que o objeto controlado deve[ria] ser passível de sujeição ao exame pelo TCU".

Se o TCU fosse um tribunal para todos os assuntos da União, competiria a ele, por exemplo, aferir a legalidade de declaração de guerra dada pelo presidente da República e, no limite, sustar seus efeitos; avaliar a legalidade do art. 43 do regimento interno do STF (base normativa do inquérito das fake news) e, no limite, sustar seus efeitos; verificar a legalidade da resolução do Congresso Nacional 1, de 2002 (que trata do rito de tramitação de medidas provisórias), e, no limite, sustar seus efeitos.

Teria sido esse o projeto da Constituição para os tribunais de contas?

ANDRÉ ROSILHO – Professor da FGV Direito SP. Coordenador do Observatório do TCU da FGV Direito SP + Sociedade Brasileira de Direito Público – sbdp. Doutor em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da USP. Mestre em Direito pela FGV Direito SP. Sócio de Sundfeld Advogados